Justiça Eleitoral
Zona Eleitoral

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600094-84.2020.6.10.0041 em 17/10/2020 15:14:28 por KARINA FREITAS CHAVES
Documento assinado por:

- KARINA FREITAS CHAVES

Consulte este documento em:
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20101715142865800000016367939**
ID do documento: **17553287**

Processo (RRC) nº 0600094-84.2020.6.10.0041

Requerente: DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

MM. Juiz,

Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pela Coligação, A VITÓRIA É DO POVO, mediante o qual pleiteia o deferimento da candidatura de DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE ao cargo de Prefeita nas eleições de 2020.

A Coligação, UNIDOS POR VITÓRIA, interpôs, tempestivamente, Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, alegando, em síntese, que a impugnada sofreu condenação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, após o julgamento das contas dos convênios nº460\2013 e 444\2013 serem reprovadas.

Após detida análise dos autos, verifica-se que de fato a impugnada fora condenada pelo Tribunal de Constas do Estado, com trânsito em julgado em relação a contas de gestão anual, como se vê nos acórdãos juntados aos autos pelo impugnante de números 379\2014, 380\2014, 381\2014 , 382\2014.

No entanto, não há, no entendimento desta representante do Ministério Público Eleitoral, trânsito em julgado de contas de gestão de convênio, o que tornaria, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE, inelegível.

Repita-se, que há o trânsito em julgado de decisões do TCE\MA em relação a reprovação de contas de gestão anual, e é inconstitucional, *data vênia*, a decisão do próprio TCE\MA suspendendo suas próprias decisões. No entanto, tais condenações, apesar de gravíssimas, não tornam a impugnada inelegível, de acordo com jurisprudência do STF.

Por outro lado, não vislumbramos má-fé do impugnante, como alega a impugnada, visto que o mesmo trouxe na impugnação provas e argumentos jurídicos, independente se concordamos ou não com sua tese.

Portanto, após análise dos autos, concluímos que a candidata satisfaz as condições de

elegibilidade e que contra ela não se verificou, até o presente momento, causa de inelegibilidade. Observa-se também que o pedido está instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento do pedido formulado.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo deferimento do pedido de registro da candidatura sob apreciação e pela improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Vitória do Mearim, 17 de outubro de 2020.

Karina Freitas Chaves

Promotora Eleitoral

Promotor(a) Eleitoral